

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 54



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Previdenciário

STF confirma validade de alta programada do auxílio-doença (Tema 1196)

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) validou um dispositivo da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991) que estipula o término programado ou automático do auxílio-doença. A regra, chamada de alta programada, possibilita o retorno do trabalhador a suas atividades, sem necessidade de nova perícia médica. O benefício pode ser prorrogado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem limite máximo, mediante nova solicitação, evitando a descontinuidade no pagamento do auxílio.

A matéria foi discutida no Recurso Extraordinário ([RE 1347526](#)) (Tema 1.196), julgado na sessão virtual encerrada em 12/9. O INSS questionava decisão da Justiça Federal em Sergipe que afastou a cessação automática do pagamento do auxílio-doença a uma segurada e determinou a realização de nova perícia. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais considerou inconstitucionais as Medidas Provisórias (MPs) 739/2016 e 767/2017 e a lei de conversão da última (Lei 13.457/2017), ao fundamento de ausência de relevância e urgência para a edição de MP sobre matéria, além de impossibilidade de edição de medidas provisórias sobre direito processual.

Racionalização do sistema previdenciário

Em voto para acolher o recurso do INSS e reconhecer a validade da regra, o ministro Cristiano Zanin (relator) afirmou que a adoção da Data de Cessação de Benefício (DCB), conhecida como alta programada, é uma opção legislativa que visa racionalizar e dar eficiência ao sistema previdenciário.

Segundo o ministro, o auxílio-doença é temporário, e a estipulação de prazo para a duração do benefício evita pagamentos indevidos a quem já recuperou a capacidade de trabalho e reduz as filas da perícia médica. Caso o segurado considere que não está recuperado, basta um requerimento para que o benefício seja prorrogado.

Zanin afastou o argumento de que as normas sobre auxílio-doença não poderiam ter sido alteradas por medida provisória. Ele explicou que as inovações não regulamentam dispositivo constitucional, apenas atualizam a Lei de Benefícios da Previdência.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017”.

Leia a notícia no site ➤

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Administrativo

Tema 1420 - STF

Tese Firmada: 1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa;

2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/09/2025

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Processual Civil

Tema 1424 - STF

Tese Firmada: A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres).

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/09/2025

Íntegra do Acórdão 

Direito Administrativo

Tema 1352 - STF

Tese Firmada: É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/09/2025

Íntegra do Acórdão 

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Previdenciário

Tema 616 - STF

Tese Firmada: É constitucional a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de 16.12.1998, abrangidos pela regra de transição do art. 9º da EC 20/98.

Data do trânsito em julgado: 19/09/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Penal

Repetitivo define que confissão atenua pena mesmo sem interferir no convencimento do julgador (Tema 1194)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, fixou teses que consolidam o tratamento da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena e estabelecem modulação da aplicação do entendimento firmado. O julgamento, que teve como relator o ministro Og Fernandes, harmoniza a jurisprudência da corte em torno do Tema 1.194 dos recursos repetitivos.

As teses firmadas pela Terceira Seção foram as seguintes:

- 1) A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova. Contudo, essa regra vale desde que não tenha havido retratação, exceto se, mesmo após a retratação, a confissão inicial tenha servido à apuração dos fatos.
- 2) A atenuação deverá ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

O recurso analisado, interposto pela Defensoria Pública da União, contestava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que havia rejeitado a aplicação da atenuante da confissão sob o fundamento de que ela não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, por ter sido retratada.

Jurisprudência admite ampla incidência da atenuante

Em seu voto, o ministro Og Fernandes enfatizou que a confissão deve ser tratada como um fato objetivo, uma opção do investigado, sem que haja necessidade de se especular sobre suas intenções ou seus sentimentos, uma vez que a lei não impõe tal condição. A confissão deve ser espontânea e não impulsionada por nenhum tipo de pressão, afirmou.

O relator disse que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha posições parcialmente divergentes, exigindo por vezes a vinculação da atenuação ao proveito na elucidação dos fatos e se posicionando contra a confissão qualificada, a apreciação mais exaustiva da questão compete ao STJ, em sua missão de interpretar a legislação infraconstitucional, buscando sempre a harmonia entre as cortes.

Segundo o ministro, a atual jurisprudência do STJ admite "amplíssima possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea", independentemente do momento em que realizada (judicial ou extrajudicial), de sua manutenção ao longo do processo (retratada ou não), do seu proveito (utilização ou não na formação da convicção do julgador) e de sua completnude ante a imputação (parcial ou qualificada) – nesse último caso, frequentemente, com atenuação em menor grau.

Sobre a necessidade de utilização da confissão para o convencimento do magistrado, o relator lembrou que essa exigência foi superada na jurisprudência do STJ. No ano passado, ao julgar o AREsp 2.123.334, a Terceira Seção consolidou o entendimento de que a atenuante deve ser aplicada independentemente de ter servido para a formação da convicção do julgador.

Atenuante aplicada proporcionalmente para garantir isonomia

Og Fernandes observou que o julgador deve avaliar a aplicação da atenuante em menor proporção quando se tratar de confissão qualificada (dolo diverso do que caracteriza o crime) ou parcial (parte dos elementos do delito), ou quando ela não contribuir para o convencimento do juiz.

Em tais casos, será feita uma compensação parcial, pois são formas de confissão que não têm o mesmo valor que a confissão espontânea plena. O ministro explicou que caberá ao julgador fundamentar a aplicação da atenuação em menor patamar.

Retratação nem sempre impede o benefício para o réu

Quanto à hipótese de retratação, o ministro explicou que ela faz com que a confissão deixe de ser válida como ato jurídico, mas isso não impede que o réu se beneficie da atenuante caso sua confissão tenha contribuído para a apuração da verdade. "O fato de a confissão ter produzido efeitos anteriores irreversíveis faz com que os efeitos futuros favoráveis ao réu se produzam", declarou o ministro.

De outro modo, se a confissão extrajudicial, posteriormente retratada, não teve influência na apuração dos fatos, não se pode admitir que sirva para atenuar a pena, porque não gerou prova nem convicção do magistrado – acrescentou o relator.

Revisão de súmulas e modulação dos efeitos

Em decorrência das novas teses fixadas no rito dos repetitivos, a Terceira Seção acolheu a proposta de revisão de duas súmulas, para alinhá-las ao entendimento consolidado:

Súmula 545 (enunciado revisado): A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

Súmula 630 (enunciado revisado): A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.

A seção decidiu, por fim, modular os efeitos da decisão: as consequências prejudiciais aos réus decorrentes das teses fixadas alcançarão apenas os fatos ocorridos após a publicação do acórdão. Tal modulação é necessária para preservar a segurança jurídica, diante da alteração de jurisprudência.

Leia a notícia no site ➤

Afetação

Direito Processual Penal

STJ definirá se é possível a penhora de pecúlio para pagamento de pena de multa (Tema 1383)

Tema 1383 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível a penhora de pecúlio do condenado para pagamento de pena de multa, diante da alegação de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.

Informações complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2204874 / SP; REsp 2195564 / SP; REsp 2206612 / SP

Data de afetação: 19/09/2025

Leia as informações no site 

Direito Processual Penal

A licitude de provas obtidas por espelhamento de aplicativo de mensagens será analisada pelo STJ **(Tema 1382)**

Tema 1382 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definição da licitude da prova decorrente de quebra de sigilo telemático, por meio de espelhamento de aplicativo de transmissão de mensagens.

Informações complementares: Há determinação de não suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2052194/MG

Data de afetação: 18/09/2025

Leia as informações no site 

Direito Penal

STJ avaliará se tráfico interestadual afasta causa de diminuição de pena (Tema 1381)

Tema 1381 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a destinação interestadual da droga, por si só, justifica o afastamento da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006.

Informações complementares: Há determinação de não suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2192373 / RN; REsp 2179802 / RN

Data de afetação: 18/09/2025

Leia as informações no site 

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Previdenciário

Tema 1291 - STJ

Tese Firmada: a) O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercido após a Lei n. 9.032/95, desde que comprove a exposição a agentes nocivos.

b) A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais.

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/09/2025

Íntegra do Acórdão 

Direito Processual Civil

Tema 1300 - STJ

Tese Firmada: Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/09/2025

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STJ

Voltar
ao topo 

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0015367-27.2021.8.19.0001

Relator: Des. Marcel Laguna Duque Estrada

j. 17.09.2025 p. 19.09.2025

Direito Administrativo. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Morte de policial militar em serviço, durante operação de motopatrulhamento. Omissão específica do estado. Inobservância de norma interna que exigia capacitação técnica específica (instrução normativa PMERJ/EMG-PM3 nº 23/2015). Responsabilidade civil objetiva configurada. Distinção entre omissão genérica e omissão específica. Relevância do dever legal e regulamentar de proteção do agente público. Precedentes do STF (tema 592) e do STJ. Majoração do dano moral em razão da gravidade da falha administrativa e do sofrimento dos familiares. Impossibilidade de inclusão de eventuais promoções ou ganhos variáveis no cálculo da pensão por se trarem de eventos futuros e incertos. Pedido de custeio de tratamento médico e psicológico remetido à fase de liquidação, condicionado à comprovação do nexo causal e da necessidade. Provimento parcial do recurso dos autores. Desprovimento do recurso do estado.

CASO EM EXAME

(1) Ação indenizatória ajuizada por filho menor, esposa e pais de policial militar falecido em 30/04/2019, durante perseguição a suspeitos no exercício de motopatrulhamento, em face do Estado do Rio de Janeiro, alegando omissão específica da Administração pela ausência de curso obrigatório previsto na Instrução Normativa PMERJ/EMG-PM3 nº 23/2015. Pedido de indenização por danos morais e materiais, pensão mensal e custeio de tratamento psicológico. Sentença parcialmente procedente fixando dano moral em R\$ 50.000,00 por autor e pensão nos moldes da Lei Estadual nº 5.260/2008. Apelações interpostas por ambas as partes.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há três questões em discussão: (i) configuração de responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão específica; (ii) majoração do valor da

indenização por danos morais e definição dos critérios da pensão mensal; (iii) possibilidade de custeio de tratamento médico e psicológico.

RAZÕES DE DECIDIR

- (3) A responsabilidade objetiva do Estado se configura quando demonstrada omissão específica, fundada em dever legal ou regulamentar, distinta da omissão genérica.
- (4) O regulamento interno da PMERJ impunha o dever de capacitar previamente o policial para o serviço de motopatrulhamento, norma não observada no caso concreto, caracterizando descumprimento de dever específico.
- (5) O nexo causal entre a omissão e o dano se estabelece pela exposição do agente a risco elevado sem treinamento técnico adequado, o que contribuiu para a ocorrência do acidente fatal.
- (6) Precedente do STF (Tema 592) reconhece a responsabilidade estatal por inobservância de dever específico de proteção, aplicando-se analogicamente à hipótese.
- (7) O valor arbitrado a título de dano moral deve observar a gravidade do fato, a extensão do sofrimento e o caráter punitivo-pedagógico, sendo razável a majoração para R\$ 100.000,00 por autor.
- (8) A pensão mensal deve ter por base a remuneração percebida à época do óbito, não se admitindo inclusão de promoções ou ganhos eventuais por se tratarem de eventos incertos.
- (9) O custeio de tratamento médico e psicológico demanda comprovação fática, devendo ser analisado em fase de liquidação de sentença.

DISPOSITIVO E TESE

- (10) Recurso do Estado desprovido. Recurso dos autores parcialmente provido para majorar o dano moral para R\$ 100.000,00 por autor e remeter à fase de liquidação a análise do custeio de tratamento médico e psicológico. Mantida a rejeição do pedido de cálculo da pensão com base em promoções futuras.

Tese de julgamento: (11) A omissão específica do Estado no cumprimento de dever regulamentar de capacitação técnica de policial para atividade de risco enseja responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF.

(12) A fixação de pensão mensal decorrente de ato ilícito deve considerar a remuneração efetiva à época do fato, corrigida, excluindo-se verbas eventuais e projeções hipotéticas.

(13) O custeio de tratamento médico e psicológico vincula-se à comprovação de necessidade e nexo causal, podendo ser requerido em fase de liquidação.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 6º; Lei Estadual nº 5.260/2008; Instrução Normativa PMERJ/EMG-PM3 nº 23/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 841.526, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30.03.2016 (Tema 592 RG); STJ, AgRg no REsp 1.394.470/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 11.03.2014, DJe 19.03.2014; TJRJ, Apelação Cível nº 0066711-13.2022.8.19.0001, Rel. Des. Elton Leme, 9ª Câmara Cível, j. 15.05.2023.

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Privado

Vigésima Primeira de Direito Privado

0800296-65.2025.8.19.0209

Relator: Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro

j. 04.09.2025 p. 16.09.2025

Apelação Cível. Contrato de Seguro. Furto de Veículo. Negativa de Pagamento. Sentença de Improcedência. Agravamento do Risco. Inocorrência. Insurgência do autor que merece prosperar.

O art. 768 do Código Civil dispõe que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que tal agravamento exige a presença de dolo ou, ao menos, de culpa grave do segurado (AgInt no AREsp 1.039.613/SP), não sendo suficiente, portanto, a mera desatenção. No caso, não obstante a alegação da ré, não há prova de que a chave tenha sido deixada no veículo, tendo o autor narrado que ela possivelmente caiu de seu bolso ao descer do automóvel, conduta que caracteriza, quando muito, hipótese de culpa leve, não alcançada pela norma restritiva do art. 768 do CC. Ilégitima, por conseguinte, a recusa da seguradora. Dano moral configurado. A negativa indevida de cobertura, em contexto em que o autor se encontrava adimplente e diante de sua condição de saúde (doença inflamatória intestinal/fístula anal) e da necessidade do veículo para sua locomoção, intensificou o abalo experimentado. Compensação fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reforma da sentença que se impõe para julgar procedente o pedido autoral, condenando a ré ao pagamento da indenização securitária, nos limites da apólice, bem como à compensação por danos morais.

Recurso Provido.

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0918777-63.2024.8.19.0001

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos

j. 17/07/2025 p. 18/09/2025

Apelação Criminal. Furto Simples. Subtração de cabos de internet. Rejeição da tese de atipicidade pela insignificância. Pena reduzida. Regime semiaberto fixado. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto simples (art. 155 do CP), fixando-lhe a pena de 01 ano, 09 meses e 18 dias de reclusão e 18 dias-multa, em regime inicial fechado.
2. Fato relevante: Subtração, mediante escalada, de aproximadamente oito metros de cabos de internet instalados em poste de via pública, utilizando uma faca. O furto provocou interrupção de serviço por três dias, conforme testemunho de moradores.
3. Decisão anterior: Juízo de origem afastou a qualificadora da escalada por ausência de prova pericial, reconheceu a reincidência do réu, afastou a aplicação do princípio da insignificância e fixou regime inicial fechado. Pena foi estabelecida com base no art. 59 do CP, agravada por reincidência.

II. Questões em discussão

4. Se há aplicação do Princípio da insignificância.
5. Se o crime restou tentado.
6. Se comporta revisão a dosimetria da pena.
7. Se é cabível a alteração do regime para o regime semiaberto, tendo em vista a reincidência do réu e os maus antecedentes.
8. Se cabem as benesses dos artigos 44 e 77 do CP.

III. Razões de decidir

9. Prova testemunhal e documental confirmam a materialidade e autoria do delito. Réu confessa parcialmente os fatos. Depoimentos colhidos em juízo revelam interrupção de serviço essencial (internet) à coletividade por vários dias.

10. O princípio da insignificância foi corretamente afastado, considerando o relevante prejuízo social causado, a habitualidade criminosa e a reincidência do apelante. Jurisprudência citada do TJRJ (AP 0822402-71.2023.8.19.0021) confirma a inaplicabilidade do princípio quando afetado serviço público essencial.

11. Inviável o reconhecimento do crime tentado. A subtração restou consumada com a inversão da posse da res, nos termos do art. 14, I, do CP e entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1524450/RJ).

12. Correta a fixação do regime semiaberto diante da reincidência, ainda que a pena seja inferior a 04 anos (CP, art. 33, §2º, "c").

IV. Dispositivo e tese

13. Recurso parcialmente provido para readequar a dosimetria da pena.

Tese de julgamento: Não aplicação do princípio da insignificância. Reconhecimento da consumação do furto. Pena fixada em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, à razão mínima legal, em regime semiaberto. Mantida a condenação e demais termos da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, I; 33, §2º, "c"; 44; 59; 60; 65, III, "d". CPP, arts. 387, IV; 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1524450/RJ, j. 29.10.2015; HC 108678/RS; RHC 119611/MG; STJ AgRg nos EDcl no REsp 1525046/RJ; TJRJ, AP 0822402-71.2023.8.19.0021, j. 28.11.2024, 7ª Câmara Criminal.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ é o primeiro tribunal do país a conquistar o Selo Ouro no programa “Nós por Elas”

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Homem é condenado a 24 anos de prisão por morte de vereador em S. Gonçalo

Caso Oruam: três processos são unificados e acusados passam a responder por tentativa de homicídio

Vara Especializada em Organização Criminosa recebe denúncia e decreta prisão de integrantes da facção Comando Vermelho

Juizado do Torcedor manda apreender material e quebrar o sigilo de dados de integrantes das torcidas organizadas de futebol

TJ do Rio determina afastamento imediato do deputado estadual Marcus Muller por descumprimento de medida cautelar

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Ordinária nº 15.215, de 18 de setembro de 2025 - Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.

Lei Ordinária nº 15.214, de 18 de setembro de 2025 - Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.

Lei Ordinária nº 15.212, de 18 de setembro de 2025 - Altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha.

Lei Complementar nº 217, de 18 de setembro de 2025 - Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de prorrogar o prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência de saldos financeiros constantes dos seus Fundos de Saúde.

Decreto Federal nº 12.622, de 17 de setembro de 2025 - Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.

Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025 - Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre a vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025 - Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 10.958, de 18 de setembro de 2025 - Estabelece princípios, diretrizes e objetivos para implementação de políticas públicas estaduais de apoio à economia do cuidado no Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 10.957, de 18 de setembro de 2025 - Institui a política de assistência psicossocial para familiares de pessoas diagnosticadas com tuberculose, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 10.956, de 18 de setembro de 2025 - Dispõe sobre a imunização de idosos com a vacina contra a pneumonia, na rede pública de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 10.955, de 18 de setembro de 2025 - Dispõe sobre a atuação do profissional fisioterapeuta especializado em oncologia e parâmetros assistenciais mínimos, nas unidades que prestam serviços oncológicos na rede pública de saúde e instituições credenciadas ao sus, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 10.954, de 18 de setembro de 2025 - Autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seus órgãos competentes, a firmar parceria com a rede hoteleira do estado de modo a conceder descontos para a população fluminense.

Lei Estadual nº 10.950, de 17 de setembro de 2025 - Dispõe sobre a criação da política de reinserção das vítimas de trabalho em condição análoga de escravo no mercado de trabalho e dá outras providências.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF fixa critérios para que planos de saúde cubram tratamentos fora da lista da ANS

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 18/9, que os planos de saúde devem autorizar tratamentos não previstos na lista da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), desde que sigam todos os cinco critérios técnicos definidos pelo Tribunal:

- o tratamento deve ser prescrito por médico ou odontólogo assistente;
- o tratamento não pode ter sido expressamente negado pela ANS nem estar pendente de análise para sua inclusão no rol;
- não deve haver alternativa terapêutica adequada no rol da ANS;
- o tratamento deve ter comprovação científica de eficácia e segurança;
- o tratamento deve ser registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI 7265](#)), apresentada pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas). A entidade questiona mudança na Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/1998) introduzida pela Lei 14.454/2022. Segundo a norma, os planos são obrigados a oferecer tratamento que não conste na lista da ANS, mediante alguns critérios.

Preservar equilíbrio e evitar judicialização excessiva

No voto que conduziu o julgamento, apresentado em 17/9, o ministro Luís Roberto Barroso (relator) afirmou que a redação do dispositivo reduziu a capacidade de gestão do risco pelas operadoras e, potencialmente, poderia ampliar a judicialização. Também destacou a necessidade de garantir tanto a proteção dos beneficiários quanto a viabilidade econômica das operadoras.

O relator salientou que os critérios definidos no julgamento se basearam nas teses de repercussão geral fixadas pelo STF (Temas 6 e 1.234), que tratam do fornecimento judicial de medicamentos pelo SUS. As adaptações visaram assegurar a coerência entre os sistemas público e privado e evitar que as operadoras tenham obrigações maiores do que as do Estado e não respaldadas por evidências científicas robustas.

Também ficou definido que a Justiça só pode autorizar tratamento ou procedimento que não esteja no rol da ANS se forem preenchidos os critérios técnicos previstos na decisão. Além disso, deve ficar provado que a operadora negou o tratamento ou que houve demora excessiva ou omissão em autorizá-lo.

Votaram no mesmo sentido os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Ficaram vencidos os ministros Flávio Dino, Edson Fachin e Alexandre de Moraes e a ministra Cármem Lúcia, que consideram a norma constitucional. O entendimento dessa corrente é de que a lei já contempla as exceções que não podem ser cobertas pelos planos de saúde e que cabe à ANS fixar critérios técnicos para a autorização de tratamentos que não constem da lista.

Leia a notícia no site ➤

AÇÕES INTENTADAS

Solidariedade aciona STF para retorno de doações de empresas em campanhas eleitorais

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF

Voltar
ao topo
↑

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

A pedido da PF, STF determina abertura de inquérito para investigar resultados da CPI da Pandemia

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a abertura de inquérito pela Polícia Federal (PF) para investigar fatos apresentados pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal que, em 2021, apurou a condução do enfrentamento à pandemia da covid-19 (CPI da Pandemia). A decisão atende a requerimento da PF, formulado na Petição (Pet) 10064, e estabelece prazo de 60 dias para a realização de diligências, oitivas e outras medidas necessárias às investigações.

Indiciamentos

O relatório final da CPI, aprovado em outubro de 2021, propôs o indiciamento do então presidente da República, Jair Bolsonaro, por crimes como prevaricação, charlatanismo, infração a medidas sanitárias preventivas, emprego irregular de verbas públicas, entre outros. O documento também apontou condutas supostamente criminosas de outros agentes públicos, entre eles o senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ); os deputados federais Eduardo Bolsonaro (PL-RJ), Carla Zambelli (PL-SP), Bia Kicis (PL-DF), Osmar Terra (MDB-RS), Ricardo Barros (PP-PR) e Carlos Jordy (PL-RJ); além dos ex-ministros Onyx Lorenzoni e Ernesto Araújo.

Fundamentação

Para o ministro Flávio Dino, estão presentes os requisitos legais que justificam a instauração do inquérito. Ele destacou que as conclusões da CPI apontam indícios de crimes contra a administração pública, como fraudes em licitações, superfaturamento, desvio de recursos públicos e contratos firmados com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outras ilícitos relatadas.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Segunda Turma mantém município de Araçatuba (SP) como responsável por restauração de bem tombado

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a decisão da Justiça de São Paulo que condenou o município de Araçatuba (SP) a restaurar o Galpão da Oficina de Locomotivas, prédio centenário tombado por lei municipal como patrimônio histórico e cultural. De acordo com o colegiado, ainda que haja responsabilidade solidária entre o município e o estado de São Paulo pela conservação do bem, a execução deve recair inicialmente sobre o proprietário.

A discussão girava em torno da necessidade de proposição da ação contra os dois entes públicos (litisconsórcio necessário), já que o imóvel pertencente ao município é tombado também pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (Condephaat).

O caso teve início em ação civil pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo, que apontou o abandono e o estado degradante do local. Conforme mencionado na petição inicial, apesar de ser destinado a funcionar como centro cultural, o imóvel vinha sendo utilizado como estacionamento comercial irregular e apresentava risco estrutural.

Em primeiro grau, foi imposta exclusivamente ao município a obrigação de executar as obras de restauração em até seis meses, sob pena de multa. No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a decisão foi mantida sob o fundamento de que a conservação do patrimônio tombado é dever do proprietário, não havendo necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o ente estadual.

No recurso ao STJ, o município de Araçatuba alegou – além da necessidade do litisconsórcio passivo – a perda de interesse processual devido ao início das obras, o que tornaria desnecessária a continuidade da demanda.

Afastada a necessidade de litisconsórcio passivo necessário

O ministro Afrânio Vilela, relator do recurso, observou que, nas hipóteses de tombamento, a responsabilidade de conservação não é exclusiva do proprietário do bem. No entanto, como o imóvel pertence ao município, cabe a ele o encargo principal, enquanto o órgão instituidor do tombamento atua de forma subsidiária.

"A responsabilidade do instituidor do tombamento, nesses casos, é solidária, mas de execução subsidiária. Isto é: cabe primeiro ao proprietário do bem tombado conservá-lo, sendo acionada a responsabilidade do instituidor no caso de indisponibilidade de recursos financeiros do responsável primário ou de sua omissão, intencional ou por força maior", destacou o relator.

Segundo o ministro, o poder público atua nessas situações como garantidor do patrimônio coletivo, suprindo diretamente a obrigação do proprietário de preservar o valor histórico de seu bem.

"Nessas circunstâncias, o litisconsórcio passivo não é necessário, sendo válido o ajuizamento da ação civil pública apenas contra o proprietário do imóvel – no caso, o município", completou.

Encerramento do processo seria prematuro

O ministro entendeu ainda pela necessidade de prosseguimento do processo, cabendo ao juízo de execução avaliar de forma concreta os esforços do município para atender às exigências da Justiça, inclusive no que diz respeito a eventuais prazos e multas. Ele alertou para o tempo de tramitação do caso, ajuizado em maio de 2023, lembrando que já foram superados os seis meses concedidos para as obras.

"A mera intenção, ou mesmo o início das obras de restauração, não caracteriza perda de objeto, pois o cumprimento integral da obrigação judicial é necessário para a extinção do interesse processual", declarou Vilela, para quem seria prematuro descartar desde logo a utilidade do provimento judicial.

Leia a notícia no site ➤

Terceira Turma anula acórdão por falta de julgamento ampliado após divergência sobre valor de indenização

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a divergência relacionada ao valor da compensação por danos morais, em ações de responsabilidade civil, é matéria de mérito e, portanto, exige a aplicação da técnica de julgamento ampliado prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil (CPC).

Para o colegiado, quando há decisão não unânime acerca do valor da indenização, no julgamento de uma apelação, a falta de adoção dessa técnica acarreta a nulidade do acórdão por vício procedural.

A decisão foi tomada no julgamento de recurso especial em que se discutia a validade de um acórdão de apelação proferido por maioria de votos, sem a convocação de novos magistrados para compor o colegiado ampliado. Um dos desembargadores divergiu quanto ao valor da indenização por danos morais. Apesar disso, a corte declarou que o provimento da apelação havia sido negado por unanimidade, ignorando a divergência registrada na certidão de julgamento. O recurso ao STJ pediu o reconhecimento da nulidade do acórdão.

Valor da indenização alcança o mérito da causa e pode configurar resultado distinto

Em seu voto, o relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que a ampliação do colegiado é uma técnica a ser aplicada de ofício, com o objetivo de permitir uma análise mais detalhada sobre os pontos de desacordo entre os julgadores. Ele observou que a utilização da técnica tem como intenção privilegiar os esforços para uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Porém – explicou –, nem toda divergência justifica a ampliação do colegiado, conforme indica a parte final do caput do artigo 942 do CPC, ao falar

da "possibilidade de inversão do resultado inicial". Se a divergência entre os desembargadores for limitada à fundamentação de determinado tópico, sem modificar o resultado final, a ampliação do colegiado não poderá ser exigida – disse o ministro.

No entanto, segundo Villas Bôas Cueva, "na ação de responsabilidade civil, o mérito da causa alcança a avaliação da extensão do dano sofrido, razão pela qual a divergência de votos em relação a esse fator não caracteriza mera discordância de fundamentação, por ensejar divergência de resultados, justificando, assim, a ampliação do colegiado, na forma do artigo 942 do CPC".

Leia a notícia no site ➤

Querela nullitatis não é meio adequado para anular sentença por alegado julgamento extra petita

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a *querela nullitatis* não é o meio processual adequado para desconstituir uma sentença sob a alegação de julgamento extra petita. Conforme o colegiado, esse tipo de vício deve ser impugnado por meio de ação rescisória.

Na origem, um homem ajuizou ação – na forma de *querela nullitatis* – para que fosse declarada a inexistência de parte de uma sentença já transitada em julgado, a qual o condenou a pagar indenização não requerida expressamente pela parte contrária, o que configuraria julgamento *extra petita*.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) entendeu que a condenação à indenização não mencionada na petição inicial caracterizaria vício passível de correção pela via da *querela nullitatis*. Segundo o tribunal estadual, a decisão havia extrapolado os limites do pedido, violando princípios processuais como o contraditório e a ampla defesa.

Hipóteses para desconstituição da coisa julgada são taxativas

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do recurso na Terceira Turma, destacou que as conclusões adotadas pelo TJMT contrariam as normas que disciplinam as nulidades no processo civil brasileiro e se afastam da jurisprudência consolidada do STJ.

O relator ressaltou que, de modo geral, todas as nulidades, ainda que de ordem pública, são sanadas com o trânsito em julgado. Segundo ele, o ordenamento processual, ciente da possibilidade de falhas humanas, mas atento à necessidade de estabilidade, fixou hipóteses taxativas para a desconstituição da coisa julgada, que só pode ocorrer por meio da ação rescisória, respeitado o prazo decadencial de dois anos: são as hipóteses previstas no artigo 966, incisos I a VIII, do Código de Processo Civil (CPC).

Passado esse prazo, segundo Villas Bôas Cueva, ainda pode ser alegada, por força do artigo 525, parágrafo 1º, do CPC, a falta ou a nulidade da citação em processo que tramitou à revelia na fase de conhecimento, por se tratar de vício reconhecido como transrescisório.

A gravidade desse defeito, conforme apontou o relator, permite sua arguição não apenas por ação rescisória, mas também por ação declaratória (*querela nullitatis*) ou até por simples petição, mas fora dessa hipótese excepcionalíssima só podem ser considerados transrescisórios os vícios que afetam de forma evidente a própria existência da sentença, como no caso de decisão proferida por quem não é juiz, não assinada ou sem dispositivo.

Impossibilidade de contestar um pedido não equivale à falta de citação

No caso em discussão, o relator observou que o autor da ação declaratória alegou vício próprio de ação rescisória – o julgamento extra petita, previsto no artigo 966, inciso V, do CPC. No entanto, segundo o ministro, a ação declaratória (*querela nullitatis*) não é o meio processual adequado para questionar uma sentença proferida em processo devidamente constituído, que teve o prazo para ajuizamento de ação rescisória expirado há mais de 23 anos.

Por fim, o ministro sublinhou que a impossibilidade de contestar determinado pedido não equivale à falta de citação. Na visão de Villas Bôas Cueva, o processo não tramitou à revelia, pois a parte teve plena oportunidade de

acompanhar as fases recursal, de liquidação e de execução, podendo se manifestar em todas elas. "Portanto, o prazo para a ação rescisória expirou devido à sua própria inércia, e não por desconhecimento do processo", concluiu o relator ao determinar a extinção da ação declaratória sem resolução de mérito.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Mecanismos de inteligência artificial poderão apoiar decisões judiciais em saúde

Acordos para extinção pacificam disputas fiscais sem chance de recuperação

Disseminando Boas Práticas do Poder Judiciário – 25.ª Edição

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.189 | [novo](#)

STJ nº 862 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 132 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDEF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON